

**Sumário:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Exercício 2025. Registro do Ato. Em concordância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 11), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC (peças 4 e 12), a manifestação do Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, em que retificou o parecer escrito constante nos autos, desta feita opinando pelo registro do ato concessório (argumentou que não houve transposição de cargos na mudança de nomenclatura do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para Agente de Tributos da Fazenda Estadual; no caso, a LC 263/2022 não alterou as atribuições entre os cargos; a mudança de nível de escolaridade não constitui situação que caracterize transposição segundo precedentes do STF e a mudança no padrão remuneratório ocorreu em razão da incorporação no vencimento básico da gratificação de incremento da arcação; algo que ocorreu em todas as carreiras fazendárias e não somente para o cargo ocupado pela interessada), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer verbal ministerial proferido na sessão julgadora, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), nos seguintes termos:

- a. pelo REGISTRO da Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à Rejane Napoleão Lima Melo, CPF: 226.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, Portaria GP nº 0458/2025-PIAUIPREV de 13/03/2025 (fl. 359 da peça 1), publicado em 31/03/2025 no D.O.E. nº 59/2025 (fl. 361 da peça 1), com benefício no valor de R\$ 14.136,47 (quatorze mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos).

**Presidente:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

**Votantes:** Presidente (em exercício): Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Cons. Substituto(s) presente(s):** Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Ausente(s):** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 039/2026).

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 07 de abril de 2026.

*(assinado digitalmente)*  
**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
Relator

**PROCESSO: TC N.º 007.683/2025**

ACÓRDÃO N.º 79/2026 – 2ª CÂMARA

OBJETOFISCALIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REFERENTES AO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, COMBUSTÍVEIS, MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEIS: SR. MANOEL PORTELA DE CARVALHO NETO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.<sup>a</sup> ACÁCIA ELIANNE DANTAS DE SANTANA E SILVA - PREGOEIRA

SR.<sup>a</sup> IVANEIDE MARQUES DA SILVA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADOS: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N.º 5456 - REPRESENTANDO O SR. MANOEL PORTELA DE CARVALHO NETO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇS. N.º 37.4, 37.5 E 38.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 16 A 20 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS REFERENTES AO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, COMBUSTÍVEIS, EMDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR. PROCEDÊNCIA.

#### I. CASO EM EXAME

1. 1. Inspeção com a finalidade de realizar a fiscalização dos processos licitatórios referentes ao fornecimento de material de construção, combustíveis, medicamentos e material hospitalar.

#### III. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na existência de fragilidades relevantes na condução dos processos licitatórios e na gestão contratual promovida pela Prefeitura Municipal.

#### IV. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, quanto à alegada ilegitimidade passiva por parte

do Prefeito Municipal, sob o argumento de que o relatório técnico não teria apontado conduta específica que lhe fosse imputável, a preliminar não merece acolhida. Isso porque, conforme consignado pela unidade técnica, as irregularidades identificadas decorrem de atos de gestão e de omissões relacionadas ao dever de supervisão hierárquica do gestor municipal, notadamente no tocante à implementação das diretrizes da Lei n.º 14.133/2021, à estruturação da governança das contratações públicas, à designação de agentes responsáveis pelos procedimentos licitatórios e à prestação de informações a esta Corte de Contas. 4. Assim, evidenciada a vinculação entre as irregularidades apuradas e as atribuições institucionais do chefe do Poder Executivo municipal, rejeita-se a preliminar suscitada.

4. Ainda em sede preliminar, acolhe-se a ilegitimidade passiva da 5. 6. Pregoeira e da Agente de Contratação, determinando-se sua exclusão do polo passivo. As irregularidades confirmadas nos autos restringem-se às fases de planejamento, fiscalização e execução contratual, não havendo imputação de condutas relacionadas à fase externa do certame, de responsabilidade das referidas agentes nos termos da Lei n.º 14.133/2021. Assim, ausente nexó de causalidade entre suas atribuições e os achados, impõe-se a exclusão destas.

5. No mérito, os autos evidenciam a prática de atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege as contratações públicas, especialmente no que se refere ao planejamento das contratações, à adequada instrução dos procedimentos licitatórios e à fiscalização da execução contratual.

6. O caderno processual revela que as irregularidades inicialmente identificadas pela Secretaria do Tribunal permaneceram não sanadas após a apresentação das justificativas pelos responsáveis, persistindo fragilidades relevantes na condução dos processos licitatórios e na gestão contratual promovida pela Prefeitura Municipal.

7. No que concerne à fase de planejamento das contratações, restaram evidenciadas falhas relacionadas à ausência de justificativa adequada dos quantitativos constantes dos termos de referência, à elaboração de estudos técnicos preliminares genéricos e à inexistência de análise de riscos na fase preparatória das contratações, circunstâncias que comprometem a adequada estimativa da demanda e a escolha da solução mais eficiente para atendimento do interesse público.

8. Verificou-se, ainda, deficiência na pesquisa de preços realizada pela Administração, bem como descrição insuficiente dos objetos licitados e indicação de marcas específicas sem a devida justificativa técnica, práticas que restringem a competitividade do certame e comprometem

a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em desacordo com os princípios da isonomia, da impessoalidade e da competitividade.

9. No tocante à execução e fiscalização contratual, a inspeção identificou fragilidades relacionadas à ausência de fiscalização adequada dos contratos e à precariedade no controle da execução contratual, situação evidenciada pela existência de medicamentos vencidos ou com prazo de validade próximo ao término, pela ausência de itens essenciais na farmácia básica do município e pela deficiência no acompanhamento do fornecimento de medicamentos.

10. Ademais, foram identificadas inconsistências nas notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora de medicamentos, as quais não continham informações essenciais, como o prazo de validade e o lote dos produtos fornecidos, circunstância que compromete a rastreabilidade dos medicamentos e fragiliza o controle da regular execução contratual, em desacordo com as normas sanitárias aplicáveis.

11. Também se constatou deficiência na governança e nos mecanismos de controle interno da municipalidade, evidenciada pela ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, pela inexistência de Plano de Contratações Anual e pela ausência de prestação de contas de contratos no sistema Contratos Web desta Corte de Contas, fatos que demonstram fragilidades estruturais na gestão das contratações públicas do município.

12. Registre-se, ainda, que a inspeção identificou indícios de sobrepreço/superfaturamento verificado no âmbito da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 012/2023 do Pregão Eletrônico n.º 012/2023, situação que evidencia possível dano ao erário decorrente da contratação realizada pela municipalidade. Tal irregularidade decorre, sobretudo, da deficiência na pesquisa de preços e da ausência de parâmetros adequados para aferição da vantajosidade da contratação, circunstâncias que comprometem a economicidade da despesa pública e afrontam os princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

13. A autoria das irregularidades encontra-se devidamente demonstrada nos autos, a partir da análise do conjunto probatório e da individualização das condutas promovida pela unidade técnica no relatório de contraditório.

15. Nesse contexto, foram atribuídas ao Prefeito Municipal, irregularidades relacionadas à condução da governança das contratações públicas, notadamente quanto à ausência de análise de riscos na fase de planejamento das contratações, à realização de análise jurídica meramente formal das contratações, à ausência de prestação de contas

de contratos no Sistema Contratos desta Corte de Contas, à nomeação de agentes públicos não efetivos para atuação no processo de contratação e à inexistência de Plano de Contratação Anual - PCA.

15. Constatou-se, ainda, responsabilidade conjunta do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Saúde, pelas irregularidades relativas à falha na descrição do objeto licitado com indicação de marca sem justificativa técnica, bem como pelas deficiências na fiscalização e gestão contratual e pela fragilidade na execução dos contratos de fornecimento de medicamentos.

16. Ademais, ao Prefeito Municipal e ao Controlador Interno, foram atribuídas irregularidades relacionadas à deficiência do sistema de controle interno e à ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos.

17. Por sua vez, ao Prefeito Municipal, à Secretária Municipal de Saúde, e ao Secretário Municipal de Administração, foram imputadas irregularidades atinentes à fase preparatória das contratações, especialmente quanto à ausência de justificativa para os quantitativos licitados, à elaboração de estudos técnicos preliminares genéricos, à descrição insuficiente dos objetos licitados e à realização de pesquisa de preços de forma deficitária.

18. Por fim, as constatações reforçam a necessidade de determinar ao Município a adoção de providências destinadas ao aprimoramento da governança das contratações públicas, especialmente quanto ao planejamento das aquisições, à adequada instrução dos procedimentos licitatórios, à melhoria dos mecanismos de controle interno e ao fortalecimento da fiscalização da execução contratual.

#### IV. DISPOSITIVO

19. Exclusão da Pregoeira e da Agente de Contratação do polo passivo. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa. Alerta. Recomendação.

*Sumário. Inspeção. Município de Aroazes. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Exclusão da Pregoeira e da Agente de Contratação do polo passivo. Procedência da inspeção. Aplicação de multa ao responsável. Emissão de Alerta. Emissão de Recomendação. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de fiscalizar os processos licitatórios referentes ao fornecimento de material de construção, combustíveis, medicamentos e material hospitalar, realizados nos exercícios de 2024 e 2025, pela Prefeitura Municipal de Aroazes, em face das seguintes irregularidades: *a) ausência de justificativa para os quantitativos indicados*

*no termo de referência das licitações, evidenciando falha no planejamento das contratações; b) realização de estudos técnicos preliminares genéricos, sem demonstração adequada dos fundamentos para a forma de contratação adotada; c) ausência de análise de riscos na fase de planejamento da contratação; d) realização de pesquisa de preços de forma deficitária; e) constatação de análise jurídica meramente formal das contratações; f) descrição insuficiente dos itens constantes da adesão à ARP n.º 012/2023 e dos pregões eletrônicos analisados; g) falha na descrição do objeto com indicação de marcas específicas sem justificativa técnica; h) ausência de justificativa para o julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto; i) constatação de sobrepreço/superfaturamento no valor de R\$ 134.536,95 na adesão à ARP n.º 012/2023; j) falhas na fiscalização e gestão contratual; k) fragilidade na execução contratual, com deficiência no controle de fornecimento de medicamentos e ausência de itens essenciais na farmácia básica; l) ausência da indicação do prazo de validade e do lote nas notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora de medicamentos; m) controle interno deficitário, evidenciando fragilidades na governança pública; n) ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos; o) ausência de prestação de contas de contratos no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas; p) nomeação de agentes públicos não efetivos para atuação no processo de contratação; q) inexistência de Plano de Contratações Anual - PCA, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, [pc. 14](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pc. 42](#)), o parecer do Ministério Público de Contas (pc. 45), a proposta de voto do Relator ([pc. 48](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, em:*

**a) Julgar Procedente** a presente Inspeção;

**b) Aplicar Multa** de 4.000 UFR ao Sr. Manoel Portela de Carvalho Neto, já qualificado nos autos, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/09;

**c) Emitir Alerta** aos responsáveis pelo município de Aroazes, para que:

**c.1)** Elaborem e façam constar nos autos justificativas adequadas para a realização de procedimentos licitatórios e Estudo Técnico Preliminar (ETP) para justificar a real necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhado das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

**c.2)** Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, realizem a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando o método de coleta dos preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei n.º 14.133/21;

**c.3)** Apresentem justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

**c.4)** Adotem providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar a execução dos mesmos, em todas as fases, até o recebimento do objeto,